

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	11
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	14
■ ORTOGRAFIA OFICIAL	19
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	21
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	21
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	39
■ SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO	41
■ PONTUAÇÃO	52
■ CONCORDÂNCIAS NOMINAL E VERBAL	55
■ REGÊNCIAS NOMINAL E VERBAL	59
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	61
■ REDAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS OFICIAIS: MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	63
■ REDAÇÃO DISCURSIVA	87
RACIOCÍNIO LÓGICO	111
■ ESTRUTURA LÓGICA E LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO	111
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL): PROPOSIÇÕES SIMPLES E COMPOSTAS	117
TABELA VERDADE	120
EQUIVALÊNCIAS.....	122
LEIS DE MORGAN	126
DIAGRAMAS LÓGICOS	128
■ LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM	131
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	135
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	140

RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS	145
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	177
■ CONSTITUIÇÃO	177
CONCEITO, CLASSIFICAÇÕES E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	177
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	187
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	187
DIREITOS SOCIAIS.....	195
NACIONALIDADE E CIDADANIA	197
DIREITOS POLÍTICOS	199
PARTIDOS POLÍTICOS.....	199
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	200
UNIÃO	200
ESTADOS	202
DISTRITO FEDERAL	203
MUNICÍPIOS.....	203
TERRITÓRIOS.....	203
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	209
Disposições Gerais	209
Servidores Públicos	212
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	216
PODER LEGISLATIVO	216
Congresso Nacional, Câmara Dos Deputados, Senado Federal, Deputados e Senadores	216
PODER EXECUTIVO	219
Atribuições do Presidente da República e dos Ministros de Estado.....	219
PODER JUDICIÁRIO	220
Disposições Gerais	220
Competências	222
Conselho Nacional De Justiça e Composição e Competências	225
FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	226

Ministério Público	226
Advocacia	227
Defensoria Públicas	227

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO..... 231

■ ATO ADMINISTRATIVO.....	231
CONCEITO	231
REQUISITOS	231
ATRIBUTOS	232
CLASSIFICAÇÃO.....	233
ESPÉCIES E INVALIDAÇÃO	234
Anulação e Revogação	234
PRESCRIÇÃO.....	236
■ CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	237
CONTROLE ADMINISTRATIVO	237
CONTROLE LEGISLATIVO	238
CONTROLE JUDICIÁRIO.....	240
■ AGENTES ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 8.112/1990 E ALTERAÇÕES).....	241
INVESTIDURA E EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA.....	242
DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	244
PROCESSO ADMINISTRATIVO	249
Conceito, Princípios, Fases e Modalidades.....	249
■ PODERES DA ADMINISTRAÇÃO	250
VINCULADO	251
DISCRICIONÁRIO	251
HIERÁRQUICO	251
DISCIPLINAR	251
REGULAMENTAR.....	251
■ PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO.....	252
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO	256
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	258

■ SERVIÇOS PÚBLICOS	267
CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO, FORMAS E COMPETÊNCIA DE PRESTAÇÃO	267
■ ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA.....	275
■ LEI Nº 8.666/1993 E SUAS ALTERAÇÕES.....	279
ARTS. 1º A 6º, ARTS. 20 A 26 E ARTS. 54 A 80	279
■ LEI Nº 9.784/1999	302
PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.....	302
 NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO	 311
■ A EVOLUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A REFORMA DO ESTADO	311
CONVERGÊNCIAS E DIFERENÇAS ENTRE A GESTÃO PÚBLICA E A GESTÃO PRIVADA	313
EXCELÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS	314
EXCELÊNCIA NA GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	316
■ GESTÃO DE PESSOAS.....	318
CONCEITOS E PRÁTICAS DE RH RELATIVAS AO SERVIDOR PÚBLICO	318
PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE RH	318
GESTÃO DE DESEMPENHO	322
COMPORTAMENTO, CLIMA E CULTURA ORGANIZACIONAL.....	325
GESTÃO POR COMPETÊNCIAS E GESTÃO DO CONHECIMENTO	333
QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO.....	334
CARACTERÍSTICAS DAS ORGANIZAÇÕES FORMAIS MODERNAS	334
Tipos de Estrutura Organizacional, Natureza, Finalidades e Critérios de Departamentalização	334
LIDERANÇA, MOTIVAÇÃO E SATISFAÇÃO NO TRABALHO	341
RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAS	342
■ EDUCAÇÃO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO	342
Educação Corporativa	342
Educação à Distância	343
 NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	 347
■ CONCEITOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS PARA EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES	347

■	CONCEITOS BÁSICOS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS DE INTERNET... 380	
■	CONCEITOS BÁSICOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS À INTERNET E INTRANET	380
■	CONCEITOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS E APLICATIVOS DE NAVEGAÇÃO DE CORREIO ELETRÔNICO, DE GRUPOS DE DISCUSSÃO, DE BUSCA E PESQUISA	383
■	CONCEITOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO: SISTEMAS DE INFORMAÇÕES E CONCEITOS BÁSICOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.....	392

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO

CONCEITO, CLASSIFICAÇÕES E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Direito Constitucional

É um ramo do direito público, o qual tem por finalidade a organização e princípios orientadores de sua aplicação. Refere-se à estruturação do poder político e seus limites de atuação. É um ramo fundamental à organização do povo sobre um território.

Constituição

É a forma de organização do Estado (aqui entenda: país). Todo o Estado tem sua própria forma de organização. A Constituição é a lei fundamental e dispõe sobre o limite de poder do Estado, independentemente de ser formalizada em um texto escrito.

OBJETO

Objeto é a própria Constituição do Estado, ou seja, as normas que tratam da organização, estrutura e organização dos poderes. Divide-se em direito constitucional particular ou especial, direito constitucional geral e direito constitucional comparado.

- **Direito Constitucional Particular/Especial/Positivo ou Interno:** Objetiva o estudo de uma Constituição específica de um determinado Estado. Ex.: estudo específico da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- **Direito Constitucional Geral:** Objetiva o estudo da Constituição de diversos Estados (campo de ideias). Ex.: é aqui que se definem conceitos, classificação, ou seja, a formação da base de ideias para o estudo da teoria geral.
- **Direito Constitucional Comparado:** Como o próprio nome já diz, objetiva o estudo comparado das Constituições de diversos Estados ou de um mesmo Estado, podendo ser temporal ou vertical. Entenda:
 - **Crítério Temporal/vertical:** Análise das constituições de um mesmo Estado.
 - **Crítério Espacial/horizontal:** Análise e comparação das constituições de diversos Estados.

DIREITO CONSTITUCIONAL PARTICULAR/ESPECIAL	DIREITO CONSTITUCIONAL GERAL	DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO
Estudo da Constituição de um determinado Estado	Estudo da Constituição de diversos Estados	Estudo comparado das Constituições: <ul style="list-style-type: none">● Critério Temporal● Critério Espacial

NATUREZA

A natureza jurídica do direito constitucional é de **direito público fundamental**, pelo fato de estar relacionada diretamente a organização e funcionamento do Estado.

Ainda é na Constituição que podemos obter as regras mínimas de organização e administração do Estado, assim, a Constituição se torna norma de parâmetro de todo ordenamento, sendo superior as demais normas.

FONTES

A doutrina classifica as fontes como mediatas e imediatas, entenda melhor a seguir:

- **Fontes Imediatas:** são as mais próximas, primitivas, são a Constituição e os costumes.

A constituição é a lei suprema e fonte principal do direito constitucional, todo o ordenamento jurídico deve obediência a ela.

- **Fontes Mediatas:** também conhecidas como fontes indiretas, são a doutrina e a jurisprudência.

Importante frisar que também há uma outra classificação das fontes pela doutrina, o qual nos trazem a classificação das fontes como primária e complementar, vejamos:

- **Fontes primárias ou formais:** Constituição Federal, também as emendas constitucionais, emenda de revisão e os tratados de direitos humanos.
- **Fontes complementares:** os costumes e jurisprudência.

RELAÇÕES COM OUTROS RAMOS DO DIREITO

Direito constitucional serve como base para todo e qualquer outro ramo do direito, partindo do entendimento de que o objeto de estudo de direito constitucional é a própria Constituição e de que todas as demais normas do ordenamento jurídico devem obediência a ela, não temos como isolar direito constitucional das demais matérias.

Dica

A Constituição possui hierarquia nas demais normas, pois é a norma suprema, todo o ordenamento jurídico deve obediência a ela. Para você entender, **veja a constituição como a “mãe de todo o ordenamento jurídico, ou seja, todas as outras normas devem obediência a ela”.**

Ora, é na própria constituição que os demais ramos do direito determinam um rumo e as limitações que podem seguir. Esse entendimento também se aplica ao direito privado, pois também é a própria Constituição que orienta os caminhos e as bases do direito civil, como por exemplo, ao determinar as limitações e regras basilares do direito de propriedade e de família. Em suma, todos os outros ramos do direito estão vinculados ao direito constitucional.

PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA

O jurista de maior referência nesse tópico a ser estudado foi Ferdinand Lassalle, socialista de origem

judia e político alemão, foi o primeiro a tratar do conceito na perspectiva sociológica da constituição.

Para o jurista, a Constituição deve descrever rigorosamente a realidade política e os reais fatores de poder existentes em determinado estado, sob pena de perder totalmente sua validade. Ainda, para que a Constituição realmente retrate a realidade é importante que ela descreva com muito cuidado o somatório de forças que comandam o Estado, sem a possibilidade de mudar a realidade já existente, o objetivo desta Constituição seria apenas retratar e servir como um parâmetro.

Segundo Lassalle, se a constituição não retrata os poderes reais existentes, ela não passa de uma mera “folha de papel” sem qualquer tipo de validade.

I PERSPECTIVA POLÍTICA

Nesse assunto aqui abordado o jurista de referência é o Carl Schmitt, que foi um jurista, filósofo e político alemão que trouxe esse sentido para a Constituição, considerado um dos mais significativos juristas da Alemanha do século XX.

Schmitt defendeu a soberania do Estado como algo maior, e tudo aquilo que vai contra o Estado seria determinado como o inimigo desse Estado, algo que deve ser combatido pela nação, ou seja, a sobrevivência da nação depende basicamente de identificar seus inimigos. Assim, o jurista determina que a Constituição surge de uma decisão política fundamental.

Posteriormente o jurista manchou sua carreira, pois era simpatizante da ditadura nazista, ainda, travava uma discussão história com Hans Kelsen, pois este além de ser judeu, tinha entendimento diverso de Schmitt sobre quem deveria ser o guardião da Constituição.

Schmitt com a visão do soberano (político), que deveria ser o guardião da constituição, e Kelsen, no entanto, visualiza a ideia de um sistema de garantia da Constituição, em que a guarda desta deveria ser por meio de um Tribunal Constitucional no âmbito do controle de constitucionalidade, conforme veremos a seguir.

I PERSPECTIVA JURÍDICA

Aqui a referência é Hans Kelsen, que foi um jurista, filósofo e professor, nasceu em 19 de abril de 1881, considerado um dos mais importantes estudiosos do direito, inovador nos pensamentos de sua época. Criador de diversas ideias como a chamada “teoria pura do direito”.

Kelsen inovou ao criar todas as explicações, desenvolvendo uma nova tese para o direito. Entendeu que a ciência jurídica deveria se afastar da política e das outras áreas como a filosofia, sociologia e a política, sendo uma área de estudo e aplicação independente, com pensamento totalmente oposto de Carl Schmitt, conforme estudado acima.

O nome da teoria já traz consigo seu significado como teoria pura, em que o direito deve adotar o raciocínio “puro” entre SER e DEVER.

SER seria o mundo natural, explicado pelas ciências naturais com base no que é verdadeiro ou falso, em que uma causa conduz a um efeito.

DEVER se insere no domínio das ciências sociais e se explica não com base nas premissas de verdadeiro/falso, mas nas premissas de válido/inválido.

Nessa teoria é que surge a hierarquia das normas. A ideia é de as normas estarem fundamentadas em outra norma maior, como no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição 1988 (aqui lembre-se da dica para entender de que a CF/88 é a mãe das normas). Assim, uma lei maior “controla e rege as demais”.

PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA	PERSPECTIVA POLÍTICA	PERSPECTIVA JURÍDICA
Ferdinand Lassalle Socialista	Carl Schmitt Nazista	Hans Kelsen Judeu
Soma de fatores reais de poder que regem a nação.	Constituição é decisão política fundamental.	Teoria Pura do Direito e hierarquia das normas.

I CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES

Uma Constituição pode ser classificada quanto à forma, conteúdo, modo de elaboração e mutabilidade. Note, estamos comentando sobre a Constituição de um Estado (aqui entenda: país) de modo geral e não especificadamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vejamos a seguir as possíveis classificações de uma Constituição:

Quanto à forma: pode ser escrita ou não escrita

A Constituição de um Estado pode ser escrita ou não escrita, veja abaixo a definição de cada uma.

- **Escrita:** elaborada em um documento solene formalizada por um órgão constituinte, como por exemplo, a nossa Constituição Federal 1988.
- **Não escrita:** tem como referência os usos e costumes válidos como fontes de direito, muitas vezes são textos esparsos, elaborados em épocas diferentes, por exemplo a Constituição inglesa.

Modo de elaboração: pode ser dogmática ou histórica

- **Dogmática:** seu conteúdo é criado com fonte em dogmas vigentes no momento de sua criação, são sempre escritas, por exemplo, a nossa Constituição Federal 1988.
- **Histórica:** não escrita e resultante de formação histórica no decorrer dos anos. Ao contrário da constituição dogmática, não é resultado de um único momento sóciopolítico de determinado Estado, novamente, citamos como exemplo a Constituição inglesa.

Quanto à mutabilidade: são classificadas como rígida, flexível ou semirrígida

- **Rígida:** é a constituição difícil de modificar, demanda um processo especial, solene. Como por exemplo, a Constituição Federal de 1988, que exige um procedimento especial para sua modificação, conforme art. 60, § 2º da CF (esquema de votação para modificação da CF/88 – votação requer 3/5 em dois Turnos nas duas Casas do Congresso Nacional).

- **Flexível:** de fácil alteração, permite sua modificação pelo mesmo processo legislativo de elaboração das leis ordinárias, por exemplo, a Constituição da Inglaterra, que pode ser modificada pelo Parlamento.
- **Semirrígida** (ou semiflexível): podendo até ser subdivida em duas partes, uma rígida e outra flexível. Ou seja, para modificação de alguns dispositivos, exige um processo legislativo mais rigoroso e para mudança de outros, um procedimento mais “fácil” (simples), por exemplo a Constituição do Império do Brasil (1824).

Quanto à origem: podem ser outorgadas, promulgadas ou cesaristas

- **Outorgadas:** não tem participação popular, tem origem de um ato unilateral político, que estabelece por meio de uma outorga um ato constitucional, sem participação do povo, por exemplo as Constituições brasileiras de 1824, 1937, 1967 e 1969.
- **Promulgadas** (populares): elaborada por representantes, estes eleitos pelo povo de forma consciente para representá-lo, por exemplo a nossa Constituição Federal 1988.
- **Cesaristas:** elaboradas pelo detentor do poder ou um ditador, mas que posteriormente é submetida a uma análise popular, por exemplo, a Constituição do Chile 1980, elaborada durante o regime militar liderado por Augusto Pinochet.

Quanto ao conteúdo: pode ser material e formal

- **Material:** consta nesta Constituição somente as regras que tratam de assuntos essenciais à organização e ao funcionamento do Estado. Normas estruturantes, em razão do seu conteúdo. Ex.: separação dos poderes, direitos e garantias fundamentais, estruturação do estado, etc.
- **Formal:** várias regras jurídicas inseridas em um único texto, mesmo que não diz respeito somente à matéria constitucional, solenemente elaborada por um órgão especial, ou seja, são as normas referentes aos procedimentos adotados.

A nossa atual Constituição (CF/88), possui normas materialmente constitucionais e normas formalmente constitucionais.

Quanto à ideologia: pode ser ortodoxa ou pluralista

- **Ortodoxa** (simples): segue uma linha de ideia definida, traduz apenas uma ideologia, por exemplo, a atual Constituição da China.
- **Pluralista** (eclética): equilibrada, tem como fonte diversos princípios ideológicos, por exemplo, a nossa atual Constituição.

Quanto à extensão: analítica ou sintética

- **Analítica:** é uma Constituição extensa, ou seja, com um número elevado de artigos, os quais tratam de diversos assuntos, por exemplo, a Constituição Federal de 1988, que possui 250 artigos, além das disposições transitórias (ADCT).
- **Sintética:** é uma constituição breve que possui conteúdo que enunciam regras básicas de organização e funcionamento, como por exemplo, a

constituição dos Estados Unidos, composta por apenas sete artigos originais.

Classificação da Constituição do Brasil de 1988

A Constituição Federal vigente no Brasil é classificada como promulgada, rígida, dogmática, escrita e analítica (prolixa) e laica.

EFICÁCIA E APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Todas as normas constitucionais tem eficácia jurídica independente de regulamentação, segundo a doutrina, são classificadas em normas de eficácia plena, contida e limitada, conforme veremos a seguir.

Normas de eficácia plena

São as normas que não dependem de regulamentação, ou seja, não depende de lei.

Para identificar facilmente se a norma é de eficácia plena, note que na frase aparecerão termos como “é ou são”. Neste caso, jamais aparecerá expressões como: “nos termos da lei”.

Exemplo: vejamos o art. 13 da CF e art. 18, § 1º da CF.

Art. 13 A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

Normas de eficácia contida

São normas que tem aplicabilidade imediata, não dependem de regulamentação, mas admitem redução do direito pelo legislador originário.

Para identificar facilmente se a norma é de eficácia contida, note que na frase aparecerão expressões com a palavra “**lei**”, visando reduzir um direito.

Exemplo: vejamos o art. 5º, XIII da CF.

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Normas de eficácia limitada

São normas que dependem de regulamentação. Normas cuja aplicabilidade é indireta e reduzida.

Para identificar facilmente se a norma é de eficácia limitada, note que na frase aparecerão expressões com a palavra “**lei ou nos termos da lei**”, mas neste caso, visando detalhar um direito.

Exemplo: observe o art. 29 da CF e art.153, VII da CF:

Art. 153 Compete à União instituir impostos sobre: VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Art. 29 Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as

Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

[...]

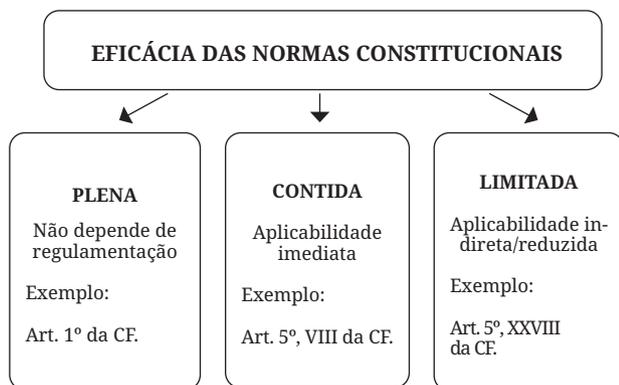
§ 2º Aos atuais Procuradores da República, **nos termos da lei complementar**, será facultada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

Atualmente não existe o imposto sobre grandes fortunas no Brasil, mas há uma autorização constitucional para criação do mesmo, conforme art. 153 da CF, deve existir uma lei complementar para regular o mesmo.

“Análise Covid-19”

Visto como uma potencial fonte de arrecadação para o país, o imposto sobre grandes fortunas (IGF) é tema de alguns projetos em tramitação no Senado. Dois deles foram apresentados após o início da pandemia do covid-19 — e citam essa calamidade sanitária como motivo de suas medidas.

Segundo regras constitucionais, um novo imposto só pode valer a partir do ano seguinte à sua criação. Desse modo, mesmo que um desses projetos seja aprovado durante a crise do covid-19, ele não poderá ser cobrado a tempo de trazer recursos imediatos. Mesmo assim, os senadores citam a justiça social e os custos futuros da pandemia como fatores que justificam suas iniciativas.



INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS (HERMENÊUTICA)

Depois da Segunda Guerra Mundial e com os reflexos da ditadura e desastres humanitários proporcionados pelos regimes totalitários, os juristas buscaram uma forma de superação do positivismo jurídico, ou seja, uma forma de equilibrar a dureza das regras. Esse movimento pode também ser chamado de **neoconstitucionalismo**.

O movimento passou a defender que no âmbito constitucional devem existir princípios e métodos de interpretação próprios com uma lógica distinta dos métodos de interpretação aplicáveis as demais normas.

Sendo que, a hermenêutica é a ciência da interpretação, a palavra *hermenêutica* tem origem grega, que significa “tradução” e “explicação”, ou seja, explicação da norma jurídica.

Assim, a hermenêutica constitucional é uma subespécie da própria hermenêutica, pois compreende-se que é diferente interpretar a constituição do que interpretar as demais leis. Ora a constituição é um dispositivo repleto de princípios e de caráter político, diferente das demais leis que consistem na sua grande maioria um grande repositório de regras e normas mais estritas.

Sobre esse tema, os concursos gostam de cobrar duas posições referentes à hermenêutica constitucional, vejamos:

- **Interpretativismo:** nesse caso o intérprete está limitado a aplicar o texto constitucional e os princípios que estão claramente implícitos na constituição.
- **Não interpretativismo:** intérprete não se limita ao texto da constituição, deve buscar os valores constitucionais, como igualdade, justiça, fraternidade etc.

Métodos de interpretação

Os métodos de interpretação constitucional foram desenvolvidos pela doutrina e jurisprudência. O objetivo dos métodos desenvolvidos é trabalhar qual o real sentido que o legislador originário pretendeu ao desenvolver a norma e qual o alcance, por exemplo, o seu alcance pode ser aumentado ou deve ser limitado. Conforme preleciona Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2012) esses métodos foram desenvolvidos com base em critérios diferentes, mas que se complementam, o que confirma a natureza unitária da atividade interpretativa¹.

O constitucionalista português Gomes Canotilho descreve alguns métodos de interpretação das normas constitucionais, vejamos:

- **Método hermenêutico clássico ou método jurídico:** são basicamente os métodos tradicionais de interpretação das leis. a) Método gramatical, o intérprete se preocupa com a letra da lei. b) Método histórico: interpretação histórica: verifica a genealogia da lei, onde se busca verificar a vontade do legislador ao criar a lei. c) Interpretação lógica: utiliza-se de raciocínio lógico. d) Método Teleológico: segundo buscamos a vontade da lei.
- **Método tópico-problemático:** é aquele no qual o intérprete parte do problema para se chegar até a norma, ou seja, a interpretação deve ter o objetivo de resolução de casos concretos. Sobre o tema Pedro Lenza preleciona que, “a Constituição é assim, um sistema aberto de regras e princípios.”²
- **Método hermenêutico-concretizador:** aqui faz análise partindo da Constituição para o problema, ou seja, deve ser feito primeiro a leitura da norma e depois a comparação com a realidade existente.
- **Método científico-espiritual:** é aquele que busca a vontade da constituição, tem cunho sociológico pois interpreta as normas sob análise dos valores ali inseridos.
- **Método normativo-estruturante:** o intérprete deve buscar o real motivo da norma constitucional. Ex.: Direito de o réu permanecer em silêncio.

1 ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Constitucional Descomplicado. 9ª Ed. São Paulo: Método: 2012, p. 69.

2 LENZA, op. cit, p. 133.

- **Método comparativo:** o intérprete vai comparar o direito constitucional com a Constituição de vários países.

Na sua prova, cuidado para não confundir métodos de interpretação com princípios constitucionais de interpretação. Este assunto será estudado na seção de **princípios constitucionais** deste material de estudo.

I DIREITO CONSTITUCIONAL INTERTEMPORAL

Em regra, a constituição vigente revoga a anterior, ou seja, não vigem duas constituições no mesmo momento. Vejamos como se aplica o direito constitucional intertemporal:

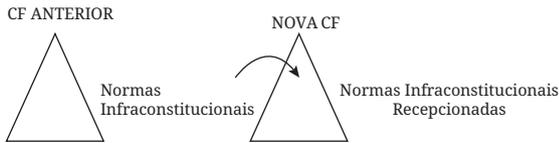
Recepção

A nova Constituição recebe as normas infraconstitucionais que foram feitas de acordo com Constituições anteriores, desde que não contrariem materialmente (direito) a nova constituição.

As normas infraconstitucionais não podem contrariar materialmente (direito), mas podem contrariar formalmente (espécie normativa).

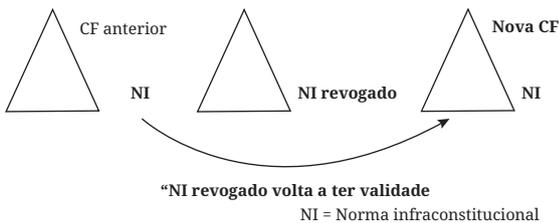
Exemplo: Código Penal é um decreto lei recepcionado como lei ordinária.

O CTN (Código Tributário Nacional) foi criado como lei ordinária e recepcionado como lei complementar.



Repristinação

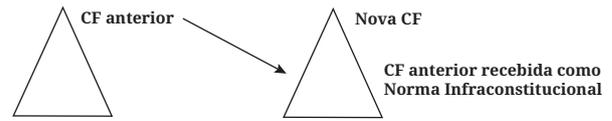
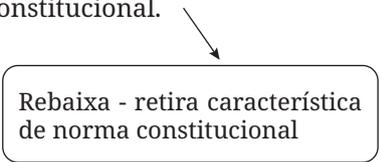
Neste caso, a nova constituição revigora (revalida) normas infraconstitucionais que a constituição anterior havia revogado.



Existe repristinação no plano infraconstitucional, lei em face de lei. Exemplo: O STF julgando ADI, declara a lei revogadora inconstitucional, revigorando a lei revogada (efeito repristinatório de decisões do STF em ADI).

Desconstitucionalização

Neste caso, a nova constituição recebe a anterior como norma infraconstitucional.



Atenção! É uma visão doutrinária (de estudo), na prática não existe.

Prorrogação

Prorrogação é a continuação de situações jurídicas anteriores até a efetiva regulamentação dos temas, de acordo com a constituição federal. Neste caso, um instituto, direito ou órgão continua em vigor até a nova regulamentação.

Exemplo: O STF teve prorrogada sua competência até a criação do STJ.

I ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado de direito teve origem na Europa moderna com objetivo de, na época, limitar o poder do Rei, sendo que o Estado deveria ser orientado por leis e constituições e não somente pela vontade de um Soberano.

Já o Estado democrático de direito se entende pela ideia de um Estado limitado pela sua constituição e as limitações impostas por ela, onde as leis não podem ser ditadas por uma única pessoa (ou seja, por um líder), e sim deve haver participação do povo, através dos seus representantes eleitos, observando sempre os princípios contidos na Constituição.

Ainda cabe frisar que só podemos falar de democracia quando falamos do sufrágio universal, ou seja, o direito ao voto e o direito de ser votado, que foi amplamente distribuído, todos têm esse direito, não pode ter distinção de sexo, cor ou etnia, ou seja, uma democracia ampla estendida para todo o povo.

Neste capítulo é importante compreender também as gerações ou também chamadas de dimensões de direitos, conforme veremos a seguir:

Quando aqui falamos do Estado de direito, também estamos nos referindo as gerações de direitos. O jurista Thomas Marshall nos trouxe a ideia de que no século XVIII começa a existir um movimento de luta pelos direitos civis (exigidos pelos liberais), esses direitos estão relacionados com a vida, com a liberdade e com a propriedade.

Mais tarde também surge uma demanda por direitos políticos, todos estes fazem parte do chamado direitos de **primeira geração**.

Posteriormente, com o fim da Segunda Guerra Mundial e após começa a existir uma desigualdade social grande entre a população, e consequentemente uma demanda por dignidade, nessa época que a Organização das Nações Unidas e Declaração Universal de Direitos Humanos foram criadas. Aqui temos a criação dos **direitos de segunda geração**, sendo que, a ideia principal é o Estado proteger a população e ser responsável pela dignidade da vida do povo.

Já os denominados **direitos de terceira geração** surgiram a partir de 1960 e têm relação com os valores relacionados à fraternidade e, sobretudo a igualdade, e portadores de deficiência.

Todos esses direitos fazem parte do Estado Democrático de Direito, sendo que o mesmo constitui um poder para proteger o cidadão do controle estatal contra abusos e opressão.